Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 765/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5510/2013/001
PROTOCOLO	:	1532349
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PORTO PREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	:	WILMA MONTE DE REZENDE
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – LEI DE CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO – PROVIMENTO PARCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA REGULAR COM RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento de recurso ordinário. Admite-se a juntada de documentos na fase recursal perante o Tribunal de Contas.

Dá-se provimento parcial a recurso ordinário em razão da juntada da lei que criou instituto de previdência municipal, mantendo-se a ressalva da prestação de contas pela ausência do parecer técnico do controle interno, com a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de julgar como regulares com ressalva a prestação de contas anual de gestão do PORTO PREVI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2012, com a redução da multa para o equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imposta a Sra. Wilma Monte De Rezende.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Wilma Monte de Rezende, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, inconformada com o AC00-G.MJMS-205/2014, prolatado nos seguintes termos:

> "1 – as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora WILMA MONTE DE REZENDE–CPF/MF nº 605.136.677- 68 – Diretora-Presidente, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS", com fulcro no inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamento de outros processos;
>
> 2 – seja aplicada multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, a Ordenadora de Despesas acima nominada, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;"

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 82.

A 3ª ICE após analisar os documentos apresentados pela recorrente, opinou pelo provimento do recurso para que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Murtinho, relativas ao exercício de 2012, sejam aprovadas com ressalva.

Por sua vez o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário e pelo provimento parcial à súplica, para que as contas sejam aprovadas com ressalva, em razão da não remessa do Parecer Técnico do Controle Interno, e pela atenuação da multa.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a Recorrente que encaminhou todos os documentos referentes a prestação de contas anuais do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, incluindo a cópia da lei de criação do referido Instituto.

Ressalta que por motivos desconhecidos, não foi acostada aos autos digitais a cópia da lei, o que ensejou o julgamento das contas como irregulares e não aprovadas, agora em sede de recurso trouxe novamente cópia da legislação faltante.

Por fim requereu a reforma do Acórdão 205/2014 julgando-se legal e regular a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, deixando de aplicar a multa prevista no item “2” da r. decisão.

Compulsando os autos, verificamos que o voto da Relatora primária pela não aprovação das contas do Porto Prev, deu-se em virtude da ausência da lei que criou o Instituto, bem como do Parecer Técnico do Controle Interno.

A recorrente apresentou cópia da Lei Complementar n. 21/2006, que reestruturou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Murtinho e das leis que a alteraram, sanando essa irregularidade.

Quanto ao Parecer Técnico do Controle Interno, este não foi apresentado, em desacordo com o art. 31, da Constituição Federal de 1988, entretanto, comungo do entendimento da Relatora primária de que tal falha é passível de mera ressalva, quando essa for a única irregularidade.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Wilma Monte de Rezende, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para alterar as convicções do item “1” e o comando cominatório constante do item “2” do AC00-G.MJMS-205/2014, com os efeitos práticos de julgar como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA E APROVADAS** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2012; e reduzir a multa para o equivalente a 40 (quarenta) UFERMS;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, com redução da multa aplicada à Sra. Wilma Monte de Rezende para o equivalente a 40(quarenta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeroymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/HCLS